

Guerra.

Em virtude do Port. do Sr. M.
da Guerra de 23 de Maio de 1843
à cora dos Leg. imp. Montalvo
Joaquina de Almeida pede sobre
conceda o benefício de lei de 19 de
Jan. de 1827.

28

Senhora - Entendo q. a sup. Montalvo Joaquina de
Almeida, está competentem. habilitada com os docu-
m. juntos p. gozar do benefício das leis de 9 de Ja-
neiro de 1827, e de 2 de Setembro de 1835, porq. mostra
conservar-se no estado de solteira, e ser legitima fi-
mã de Fran. de Almeida, e fud. do extinto Re-
gim. de Melhores de Alcaer do Al. e qual parece ser
descendente viciosa das suas herdeiras no lucto con-
tra a usurpação, sendo morto as mães dos letat-
tos da m. usurpação no dia 2 de Abril de 1833, e
ficando a sup. p. extimo do privado da proemin-
substituição, e estava unicamente o cargo de seu fale-
cido irmão, e nestas terras parece ser ter direito a
porção das sobreditas leis. Sr. M. porem se
dignará resolver o q. achar mais justo. de 28 de
Março de 1843 - Proc. g. do Sr. M. - José Augusto
Sino de Ag. Montalvo.

23

Marinha.

Em virtude da Portaria do Sr. M.
da Marinha de 26 de Abril de 1842
à cora da indemnização que pedem
os donos da carga q. transitou a charna
de João Magraniano, e provisionada
pelo leguado de Sertão.

24

J. P.

Abril
3

24
Agosto

Senhora - He certo q. segundo os principios rigorosos da be
 il do Reino, as mercaderias dos proprios subditos d'elles, em con-
 tradas em navios inimigos, sao havidas por boa presa man-
 dadas confiscar; he isto a expressa disposicao do Art. 11 do
 Regulamento de 18 de Junho de 1764, p. neste ponto se confor-
 mou com a doutrina do Art. 7 da Ordenanca de Marinha
 de Franca do mes de set. de 1631, mas tambem nao he me-
 nos certo, q. este rigor da lei foi modificado pelo Legislador
 na guerra empreendida contra a usurpacao, pois p. o Co-
 ntrato de 3 de set. de 1831 nos Art. 2, 3, 4, e 5 do Outubro de
 1832 nos Art. 3, 4, e 5. nisi prohiberem. ademas q. os
 Navios Portuguezes, e suas carregacões, navegadas debaixo
 da Bandeira da usurpacao, tornadas pelas ordenas do Go-
 verno Legitimo, ficarias em deposito nas maos do Gover-
 no, p. q. finda a guerra fossem indemnizados os seus
 Legitimos proprietarios, abatendo se apenas do por cento
 do seu valor, e findo o mesmo distribuidos pelos interessados.
 Com manifesto desprozo desta Lei, a Sentença de 17 de
 Abril de 1833 proferida pela Comissao das Prazas, cre-
 ado na Lei do Porto em 1832, julgando boa presa,
 a Chama de Joas Magnanimo apprehendida sem or-
 denancia pelas forças maritimas do Governo de N. S. S.
 Magestade mandou confiscar tambem todas as fardas,
 das, dinheiros, e quaesquer effectos achados a bordo p. su-
 aõ dividida pela Equadra apprehensora na con-
 formid. do Art. 13 do Contracto celebrado com o Ami-
 rante Barboza, havendo por omisso este caso na Legis-
 lacão Patria, e recorrendo na falta d'ella as disposico-
 es das Leis das Nações civilizadas, q. havia Leis cha-
 ras, e expressas nestes Reinos, q. especialm. Regias este
 ponto por modo diverso da Lei geral do País q. tambem
 nao era omisso a respeito d'ella. Esta Sentença nao se
 offendeu os citados Decretos de 3 de Setembro de 1831, e

de 4 de Outubro de 1832, mas ainda propria do
13 do Contracto de Ammirante Sarcosio, af. de refer.,
por q. incluiu na distribuiçao todas as mercadorias,
vinhos, e outros objectos da carga, q. no citado art.
do Contracto, são som. de estipulou, q. pertenciam á
Esquadra, a decimo p. do valor dos navios, e das car-
regações apprehendidas, por q. não podendo aquer-
ra contra a usurpação ser regulada pelas Leis ordi-
narias, e geraes das guerras publicas entre as Na-
ções, havia de ser depositados os Navios com as car-
gas p. serem restituídos a seus legitimos proprietarios.
He pois evidente, q. o Accordado de commissão das
Pauas, foi não só manifestam. injusto, como tam-
bem nullo, como proferido contra a expressa dispo-
zição das Leis especiaes, q. regiam a materia: mas
posto q. a sentença seja nullo, elle foi proferido em
primeira, e ultima instancia, subsiste em vigor, ain-
da não foi annullado, e em q. não foi pela meior be-
zaes, tem a força de verdade, e constituo direito, q. não
pode ser destruido pela allegia Resoluçao de 15 de Maio
de 1835. e ainda quando a sentença applicada á
Publica as mercadorias, e generos apprehendidos a bor-
do do Charão, não estava o Governo de N. Mag.
autorizado p. ceder de hum direito q. he havido sido
adjudicado por sentença, por q. tal cessão importaria
humã mera liberalidade, humã doação do Patrimonio
Publico, q. depende esenciãl. de Lei, mas a sen-
tença não destinou ao Estado, mas sim aos appren-
hedores todas as mercadorias apprehendidas, e o Gover-
no de N. Mag. não pode restituir a hum, q. a senten-
ça ainda em vigor, manda entregar a outros. q. por

se a sentença foi nullo p. incompetência, ou foi dado aos apprehen-
 sora todo o valor da prisa, ou som. adição p. della, mas
 no primeiro caso o lido não deve ser sobrecarregado com a
 restituição de valores def. se não a prisa, e a entrega por
 effeito de humda sentença, no segundo caso por em aind q. adic.
 ordenar a restituição aos legitimos proprietarios, fica sub-
 sistente o direito aos apprehensores julgado na sentença p. ato-
 do o tempo e podem fazer valer, e obrigam lido a satisfacão d'ello.
 Tambem com o bem merecido final d'atar. Publico mandado ju-
 do p. d'at. p. proprietarios dos generos apprehendidos com a charua
 d. Joas Magnanimo sijs de aggravado de grande injusti-
 ca q. lido fez a sentença, tornando lido a prisa. contra a
 Lei; por em o governo de N. Mag. mas esta auctoridade
 para reparar por acto proprio esta injustica, nem po-
 de conferir aos d'at. a restituição q. reclamão. do o
 valor das mercadorias apprehendidas foi entregue aos
 apprehensores segundo a sentença, he necessario q. esta
 primeiro se invalide pela lei mais legal p. ser exigida
 O lido a restituição. se o valor das mercadorias foi apre-
 hendido pela lido, o governo ainda lido sugente a
 obrigação imposta na sentença de o satisfazer aos ap-
 prehensores, e sempre q. a sentença seja annullada q.
 se eximir desta obrigação, e poder caber sem risco, a
 restituição exigida pelos d'at. Pela. Ord. nação do
 3. 11. 15 he nulla a sentença proferida contra obli-
 gação expressa, e a sentença nulla nunca p. ser em
 julgado, e pode ser invalidada pela accão ordinaria de
 nullidade. Decreto de 19 de Maio de 1832 p. no Art.
 5. limitando esta accão a certos casos, prohibindo a ser ou-
 tros, se deve ser entendido das sentenças proferidas nos
 Juizos Ordinarios depois de estabelecida a nova organisa-
 ção Judicial, em q. o recurso ordinario de revista ficou sub-
 stituindo a quella accão, e não pode ter applicação a sen-
 tença proferida pela Comissa de Prisa, def. não haiva

havia nenhum recurso de Evita. Acrescentando pelo
Decreto de 19 de Janeiro de 1833 as sentenças proferidas
sumonariam. pelas Tribunaes de prizas, não excluem
a discussão ordinaria, que ainda fica livre aos interessa-
dos, assim. o Decreto de 28 de Janeiro de 1834 portante
a sentença de extracção, deu as sentenças proferidas
nas causas de prizas nos Tribunaes de Commercio, e
pela forma do processo das Causas Commercial, ^{em}
effeito, e fora de outra qualquer sentença. E portanto
meu parecer, q. sempre se primis q. tudo mandam
propor no Juizo Commercial, he q. o competente, a res-
pectiva accão de nullid. contra a sentença com ci-
tação, e audiencia dos interessados p.^a depois de invál-
dada esta, ter lugar a restituição, ou pela Fazenda Pu-
blica, ou tem em si os valores, ou por aquelles q. fornec-
eram. Quando por emolidade se tenha soldo aos ap-
prehensores a decima p.^a do producto das mercadorias
tomadas, apropriando se do resto, e se entendendo q. não ho-
vendo de ainda ser p.^a elles dem andado p.^a pagam inte-
gral na forma julgada na sentença, poderá esta ser
no Corpo Legislativo sem dependencia da rescisão
da sentença a competente proposta p.^a auctorização di-
ge para auctorizar esta restituição, e portante se
logo os meios de recibo necessarios p.^a satisfazer a des-
pesa, nos termos do art. 4.^o do Lei de C. de 16. de 1841.
Por ultimo comparece-se com a opinião do Proc.^o Geral
da Fazenda, e tambem pensou q. no caso de restituição, ali-
quidacão não deve ser feita pelo valor das mercadorias
carrgadas no Navio tomada, mas sim pelo superproducto
na arrematação, q. se seguir ao apresamento, por q. he
porente com o abatim. do 10 por cento, q. o governo he res-
ponsavel nos termos do art. 4.^o do Decreto de 4 de 16. de

Abril de 1832 compreende as interrupções sobre as quantias e sim
liquidadas regularmente, como a Fazenda Pública, como pro
prietaria do Navio, as avarias grossas dom. Ho. 9.º de meo of
pode dizer sobre este objecto. N.º Mag.º por em Mandarã
omnis jure. 23 de Abril de 1833 - Proc.º Jul. de fora -
João de Supertino de Ag.º. 26

Guerra — Idem de 7 de Fevereiro de
1813 sobre reg.º em q.º Coronel Fran.º Per.º de Bettercourt Lopes pede lhe seja applicada a disposiçãõ da Lei de 27 de 1835

5ª Senhora = Não julgo o Insuff.º Fran- 25
cisco Pereira de Bettercourt Lopes, Coro-
nel das extintas Milicias, compre-
hendido nas disposições da Lei de
27 d' Abril de 1835, para gozar do be-
neficio nella concedido. Todas as
Gracas que procluzem o dispencho do
Patrimonio Publico são de Direito res-
tricto, e não admittem ampliação al-
guma alem dos seus expressos e rigoro-
sos termos. E' necessaria disposiçãõ
clara, e não bastão argumentos de analogia de identidade de razão, ou da pre-
sumida vontade do Legislador, para
se reputarem constituidas. Serces pe-
cuniarias A Lei citada no Artigo 233